

OS PROJETOS DE LEI DE SOCIEDADE ANÔNIMA SIMPLIFICADA NO BRASIL E O DIREITO COMPARADO: HAVERÁ ACESSO AO MERCADO DE CAPITAIS?

THE PROJECTS OF LAW ON *SIMPLIFIED CORPORATION IN BRAZIL AND COMPARATIVE LAW: WILL THERE BE ACCESS TO THE CAPITAL MARKETS?*

Fernando Gustavo Knoerr¹

Rodrigo Campos Hasson Sayeg²

José Alberto Monteiro Martins³

RESUMO

O foco deste estudo é analisar os Projetos de Lei nº. 4.303/2012 e nº. 348/2012, cujo conteúdo é instituir o Regime Especial da Sociedade Anônima Simplificada, que traz à discussão a possibilidade de repensar a sociedade por ações para os médios e pequenos empreendimentos. A análise consistirá em investigar, também à luz do Direito comparado, se o novo modelo societário resolverá a questão da dificuldade de acesso ao mercado de capitais. A metodologia utilizada nesta pesquisa é qualitativa, de caráter exploratório, desenvolvida por meio de análise bibliográfica e documental. As fontes bibliográficas e documentais empregadas consistem na pesquisa de livros, revistas científicas, periódicos e artigos retirados da internet, bem como de legislação nacional e comparada. Como resultado da pesquisa, conclui-se que a sociedade por ações, ainda que simplificada, tenderá a ser cara a sua manutenção e não permitirá o acesso ao mercado de capitais, pois não passará de uma sociedade por ações simplificada similar à companhia fechada, que não tem acesso ao mercado de capitais, a não ser que venha a torná-la aberta, por intermédio de um processo difícil e dispendioso. A experiência estrangeira mostrou ser bastante parecida, pois a legislação de todos os Estados pesquisados veda aos tipos societários simplificados o acesso ao mercado de capitais. O estudo oferece como contribuição a informação de que as empresas simplificadas nos Estados estudados (Alemanha,

¹Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Ex-Procurador Federal. Professor de Direito Administrativo da Escola da Magistratura do Paraná e da Fundação Escola do Ministério Público do Paraná / FEMPAR. É Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA.

²Advogado de contencioso estratégico nas áreas civil e criminal. Doutorando pela UNICURITIBA em Direito Empresarial e Cidadania Mestre cum laude em Direito Americano pela Califórnia Western School of Law. Ganador do Prêmio Zuckerman (USA/Califórnia - 2019) Bacharel em Direito pela PUCSP. Oficial da Reserva do Exército Brasileiro pela Arma de Comunicações. Coordenador Internacional do Grupo de Pesquisa do Capitalismo Humanista da PUCSP

³Doutorando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba. Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba (2014). Especialista em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (2002). Bacharel em Direito com especialização em direito empresarial pela Universidade de São Paulo (1983). Advogado e consultor. E-mail: alberto.moma@gmail.com.

Países Baixos, Estados Unidos da América, França e Colômbia) experimentam as mesmas limitações que as médias e pequenas empresas brasileiras para o acesso ao mercado de capitais.

PALAVRAS-CHAVE: sociedade anônima simplificada; microempresa; mercado de capitais; companhia fechada; companhia aberta.

ABSTRACT

The focus of this study is to analyze Projects of Law no. 4,303/2012 and no. 348/2012, which content is to institute the Special Regime for the Simplified Corporation, which brings to the discussion the possibility of rethinking the limited liability company for medium and small enterprises. The analysis will consist of investigating, also in the light of comparative law, whether the new corporate model will resolve the issue of difficult access to the capital market. The methodology used in this research is qualitative, exploratory, developed through bibliographic and documentary analysis. The bibliographic and documentary sources used consist of researching books, scientific journals, periodicals and articles taken from the internet, as well as national and comparative legislation. As a result of the research, it is concluded that the stock corporation, although simplified, tends to be expensive to maintain and will not allow access to the capital market, as it will be a simplified stock corporation similar to the closed corporation, which does not have access to the capital market, unless it makes it listed through a difficult and expensive process. The foreign experience proved to be quite similar, as the legislation of all the States surveyed prohibits access to the capital market to simplified corporate types. The study offers as a contribution the information that the simplified companies in the studied States (Germany, Netherlands, United States of America, France and Colombia) experience the same limitations as the Brazilian medium and small companies for access to the capital market.

KEYWORDS: *simplified corporation; micro enterprise; capital market; closed corporation; listed corporation.*

1 INTRODUÇÃO

A sociedade por ações foi desenhada para a implementação de grandes empreendimentos e assim perdura contemporaneamente. As pequenas e médias empresas estão disseminadas por todo o território brasileiro e são um contingente de pessoas jurídicas muito numeroso do que as sociedades anônimas. No entanto, por uma lista extensa de motivos que vão do poder de crédito até a proteção do investidor e também por limitação societária, essas empresas simplesmente não têm acesso ao mercado de capitais onde o custo do dinheiro para a manutenção e o crescimento de seu empreendimento é mais barato.

Os Projetos de Lei nº. 4.303/2012 e nº. 348/2012, propostos pelo Deputado Federal Laércio Oliveira e pela Senadora Ana Amélia, respectivamente, com o objetivo de instituir o Regime Especial da Sociedade Anônima Simplificada, trazem à discussão a possibilidade de

repensar a sociedade por ações para os pequenos empreendimentos, em consonância com o amadurecimento econômico do Brasil, as iniciativas crescentes de empreendedorismo e a inclusão do pequeno e médio empreendedores nos mercados mais sofisticados. Este novo modelo societário resolverá a questão da dificuldade de acesso ao mercado de capitais? Aumentará o desenvolvimento nacional? Terão acesso e serão bem avaliadas pelas agências internacionais de *rating*? Inserirá o Brasil na concorrência regulatória internacional na criação de estruturas societárias atrativas?

A presente pesquisa visa estudar as pequenas e médias empresas e o seu acesso ao mercado de capitais levando-se em consideração o proposto Regime Especial da Sociedade Anônima Simplificada, bem como a experiência do direito comparado sobre a matéria.

Inicialmente, estuda-se o mercado de capitais brasileiro, com um enfoque mais prático e assertivo, mostrando como funciona e quais são seus atores. No capítulo seguinte estuda-se o ambiente em que se originaram essas empresas, quais são suas características e como está caminhando seu amadurecimento.

Em continuidade, no terceiro capítulo, investiga-se a companhia fechada como representante das empresas médias no Brasil, que, de forma híbrida, aglutina a sociedade de capitais com a sociedade de pessoas e também não tem acesso ao mercado de capitais.

O quarto capítulo abrange um breve estudo sobre os projetos para a instituição do Regime Especial da Sociedade Anônima Simplificada no Brasil, suas características e as mudanças propostas.

Em seguida, no quinto capítulo, estuda-se o Direito comparado, com foco nas sociedades simplificadas da Alemanha, Países Baixos, Estados Unidos da América, França e Colômbia e as contribuições e experiências de cada Estado.

Por fim, conclui-se que a sociedade por ações, ainda que simplificada, tende a ser cara a sua manutenção e não permitirá o acesso ao mercado de capitais, pois não passará de uma sociedade por ações simplificada similar à companhia fechada, que não tem acesso ao mercado de capitais, a não ser que venha a torná-la aberta, por intermédio de um processo difícil e dispendioso. A experiência estrangeira mostrou ser bastante parecida, pois a legislação de todos os Estados pesquisados veda aos tipos societários simplificados o acesso ao mercado de capitais.

A metodologia utilizada nesta pesquisa é qualitativa, de caráter exploratório, desenvolvida por meio de análise bibliográfica e documental. As fontes bibliográficas e documentais empregadas consistem na pesquisa de livros, revistas científicas, periódicos e artigos retirados da internet, bem como de legislação nacional e comparada.

2 O ACESSO AO MERCADO DE CAPITAIS NO BRASIL

A dificuldade de acesso ao mercado de capitais no Brasil por pequenas e médias empresas é o motivo principal que levou o legislador a elaborar um projeto de lei para a instituição do regime especial de sociedades anônimas simplificadas. Para tanto, passar-se-á à elaboração de uma breve exposição sobre o mercado de capitais no Brasil e as legislações civil e tributária.

No Brasil, as empresas têm à sua disposição formas de captar recursos para desenvolver suas atividades sociais em busca de resultados. As empresas devem avaliar os custos e benefícios para a captação desses recursos, sabendo-se que tais fontes não estão necessariamente disponíveis a todos os tipos societários.

A primeira fonte de obtenção de capital são os aportes de capital dos sócios ou acionistas da sociedade, bem como lucros acumulados. Note-se, no entanto, que a grande maioria das empresas necessita de muito mais capital para implementar o seu objeto social, tendo de recorrer a uma fonte adicional de recursos.

A segunda fonte para a obtenção de recursos para consecução de suas atividades sociais é a captação de fundos por intermédio da contratação direta de empréstimos junto aos bancos do Sistema Financeiro Nacional, geralmente de curto ou médio prazos, seja a título de capital de giro ou financiamento de máquinas e equipamentos, através de linhas de crédito tradicionais ou linhas de financiamento governamentais, como o BNDES.

Para a obtenção desses empréstimos, as empresas têm de pagar juros às entidades financeiras a título de remuneração do capital. O valor dos juros será mais baixo ou mais alto, ou seja, diretamente proporcional ao tamanho da empresa; à sua capacidade de pagamento; ao nicho de mercado em que atua; ao resultado de suas demonstrações financeiras; à classificação (*credit rating*) que lhe é concedida pelas empresas avaliadoras de crédito; e à sua saúde financeira, entre muitos outros indicadores utilizados pelo mercado bancário. É importante esclarecer que os bancos são os agentes que assumem os riscos decorrentes do inadimplemento das empresas, eis porque há uma oscilação da taxa de juros em função de quem seja a empresa tomadora dos recursos.

A terceira forma de obtenção de recursos, que ocorre sempre através da intermediação de uma instituição financeira, é realizada por intermédio da utilização do mercado de capitais,

em médio e longo prazos, por meio de emissão pública de títulos que são adquiridos diretamente pelos investidores, denominados valores mobiliários.

Para as empresas por ações, o mercado de capitais é uma alternativa muito mais barata do que os empréstimos concedidos por bancos, pois os investidores participam diretamente dos empreendimentos das empresas, tornando-se debenturistas (uma relação de crédito entre a empresa e o investidor) ou acionistas (títulos patrimoniais ou de capital, tornando-se o investidor sócio da empresa, titular de todos os direitos e deveres corporativos), pois assumem os riscos de lucros ou prejuízos diretamente decorrentes das atividades da empresa. (CVM, 2014). Como mencionado, trata-se de um mercado de risco, pois os investidores não têm garantia alguma de retorno de seus investimentos, que dependerá dos resultados do empreendimento econômico desenvolvido pela empresa aberta. (CARVALHO, 2016).

Ressalta-se que, no mercado de capitais, as instituições participantes são remuneradas por comissão e tem como atividades principais a prestação de serviços, pois estruturam as transações, assessoram na cotação dos preços, oferecem liquidez, buscam os clientes investidores na outra ponta e distribuem os valores mobiliários no mercado. (CVM, 2014).

A Comissão de Valores Mobiliários conceitua o mercado de capitais como o

[...] segmento do mercado financeiro em que são criadas as condições para que as empresas captem recursos diretamente dos investidores, através da emissão de instrumentos financeiros, com o objetivo principal de financiar suas atividades ou viabilizar projetos de investimentos. [...] O mercado de capitais tem uma grande importância no desenvolvimento do país, pois estimula a poupança e o investimento produtivo, o que é essencial para o crescimento de qualquer sociedade econômica moderna. (CVM, 2014).

Nota-se claramente na definição adotada pela Comissão de Valores Mobiliários um incentivo ao desenvolvimento do mercado de capitais para movimentação da economia visando o progresso nacional.

Nos termos da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (BRASIL, 1976), somente as sociedades anônimas de capital aberto têm a faculdade de operar no mercado de capitais, mediante registro na Comissão de Valores Mobiliários; são consideradas um instrumento fundamental para o desenvolvimento dos grandes empreendimentos e exemplo de modelo societário que permite a redução de custos de transação no mercado de capitais.

Não menos importante é a atuação das pequenas e médias empresas brasileiras, espalhadas por todo o Brasil e em quantidade muito superior às sociedades anônimas. Diversamente das sociedades por ação de capital aberto e semelhantemente às sociedades anônimas de capital fechado, pode-se considerar que elas têm um acesso muito restrito ao mercado de capitais, o que acarreta uma restrição aos recursos mais baratos vindos de investidores qualificados que transacionam na bolsa de valores e mercado de balcão.

No parágrafo anterior mencionou-se o acesso restrito das pequenas e médias empresas ao mercado de capitais. Tal afirmação deve-se à edição da Instrução CVM nº. 480, de 7 de dezembro de 2009 (CVM, 2009), em seu art. 7º., inciso VIII, que regulamentou a dispensa automática de registro junto à Comissão de Valores Mobiliários para emissões de títulos e valores mobiliários por essas empresas, por sugestão da Superintendência de Registro de Valores Mobiliários da Comissão de Valores Mobiliários, em favor de um mercado de capitais mais inclusivo no Brasil.

Posteriormente, a Instrução CVM nº. 588, de 13 de julho de 2017 (CVM, 2017), substituiu a Instrução CMV nº. 480, acima mencionada, e reafirmou no seu art. 1º. que a instrução “[...] tem por fim assegurar a proteção dos investidores e possibilitar a captação pública por parte destas sociedades.” No entanto, o seu art. 3º. restringe a oferta pública de distribuição de valores mobiliários em valor alvo máximo de captação não superior a R\$ 5.000.000,00 e de prazo de captação não superior a 180 dias, que devem ser definidos antes do início da oferta, entre outros temas.⁴

A Lei das Sociedades Anônimas, bem como o arcabouço legislativo relativo ao mercado de capitais é majoritariamente favorável à sua utilização pela empresa de grande porte, pois determina regras para a proteção do grande empresário em função de sua relevância econômica e também porque a grande empresa dá maior segurança aos investidores, sejam qualificados ou não. Dessa forma, a necessidade de conceder uma maior garantia aos investidores provoca um

⁴ Art. 3º. A oferta pública de distribuição de valores mobiliários de emissão de sociedade empresária de pequeno porte realizada nos termos desta Instrução fica automaticamente dispensada de registro na CVM, desde que observados os seguintes requisitos: I – existência de valor alvo máximo de captação não superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), e de prazo de captação não superior a 180 (cento e oitenta) dias, que devem ser definidos antes do início da oferta; II – a oferta deve seguir os procedimentos descritos no art. 5º desta Instrução; III – deve ser garantido ao investidor um período de desistência de, no mínimo, 7 (sete) dias contados a partir da confirmação do investimento, sendo a desistência por parte do investidor isenta de multas ou penalidades quando solicitada antes do encerramento deste período; IV – o emissor deve ser sociedade empresária de pequeno porte nos termos desta Instrução; e V – os recursos captados pela sociedade empresária de pequeno porte não podem ser utilizados para: a) fusão, incorporação, incorporação de ações e aquisição de participação em outras sociedades; b) aquisição de títulos, conversíveis ou não, e valores mobiliários de emissão de outras sociedades; ou c) concessão de crédito a outras sociedades.

engessamento da legislação, com a conseqüente exclusão dos pequenos e médios empreendedores no mercado de capitais. Percebe-se, no entanto, um esforço do governo em incluir as microempresas e empresas de pequeno porte no mercado de capitais, apesar das restrições necessárias para proteção dos investidores.

3 O ESTATUTO DA MICROEMPRESA E PEQUENAS EMPRESAS E SEUS BENEFÍCIOS

Ao adotar o mesmo tom utilizado nas Instruções da Comissão de Valores Mobiliários explicitados no capítulo anterior, a Constituição de 1988 também tratou da inclusão da microempresa e empresas de pequeno porte no art. 179:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (BRASIL, 1988).

Apesar de o Estatuto da Microempresa já haver sido aprovado pela Lei nº. 7.256, de 27 de novembro de 1984 (BRASIL, 1984) (revogado pela Lei nº. 9.841, de 5 de outubro de 1999 (BRASIL, 1999) e Lei Complementar nº. 123, 14 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2006), na uma época em que o Brasil ainda não estava maduro para essa categoria de legislação, foi um grande avanço o reconhecimento pelo Estado da economia informal em fazer o esforço para revertê-la à formalidade.

A Lei Complementar nº. 123/2006 tratou da regulamentação e sistematização mais ampla, instituindo o novo estatuto nacional da microempresa e empresa de pequeno porte. Unificou-se em âmbito federal, estadual e municipal o conceito de microempresa e empresa de pequeno porte, notadamente no seu art. 3º:

Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$

360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).(BRASIL, 2006).

O art. 12 da Lei Complementar nº. 123/2006 instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições para as microempresas e empresas de pequeno porte, denominado Simples Nacional, que é um benefício fiscal e pode parecer vantajoso em muitos casos em razão da facilidade do pagamento de oito impostos numa única guia, bem como a dispensa de algumas obrigações acessórias. As estatísticas registram que as microempresas e pequenas empresas representam de 95% a 98% do número de empresas no Brasil, variando o setor e o ramo da atividade econômica. (EMPRESOMETRO, 2017).

Em janeiro de 2017 as microempresas e as pequenas empresas totalizavam 16.393.734, sendo 6.765.711 microempreendedores individuais (MEI) e 9.628.023 microempresas e pequenas empresas. (EMPRESOMETRO, 2017).

A estatística de 2017 também relata que 4.959.277 microempresas e pequenas empresas aderiram ao Simples Nacional como o regime tributário para pagamento de impostos e contribuições e as demais (4.668.746) enquadravam-se nos regimes fiscais de pagamento de impostos alternativos, quais sejam, o regime do lucro real ou o regime do lucro presumido. A lei faculta na categoria de regime opcional para microempresas e pequenas empresas a utilização do Simples Nacional, conforme anteriormente mencionado, em termos de opção do regime tributário. (EMPRESOMETRO, 2017).

4 ASPECTOS DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS DE CAPITAL FECHADO

Antes de se iniciar o estudo sobre as sociedade anônimas simplificadas, torna-se imperativo investigar as companhias fechadas, que aparentam ser uma etapa anterior às companhias simplificadas.

Uma importante característica da sociedade anônima fechada é a não negociabilidade de seus valores mobiliários no mercado de capitais, seja na bolsa de valores ou no mercado de balcão, conforme dispõe o art. 4 da Lei nº. 6.404/1976, alterado pela Lei nº. 10.303/2001:

Art. 4º [...] a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários.

§ 1º Somente os valores mobiliários de emissão de companhia registrada na Comissão de Valores Mobiliários podem ser negociados no mercado de valores mobiliários.

§ 2º Nenhuma distribuição pública de valores mobiliários será efetivada no mercado sem prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários.

A interpretação do artigo em comento tem de ser realizada a *contrario sensu*, pois não é facultado à companhia fechada o registro de seus títulos acionários na Comissão de Valores Mobiliário; outrossim, o grau de liquidez no investimento nas sociedades anônimas fechadas é muito menor do que o verificado nas companhias abertas. A companhia aberta, por ter a faculdade de negociar seus valores no mercado de capitais, encontra maior facilidade para a disponibilização à captação de recursos e liquidação de seus ativos. (CARVALHOSA; EIZIRIK, 2002, p. 33).

Observa-se que os requisitos legais para a incorporação e funcionamento de uma companhia fechada apresentam-se onerosos para os empresários que não se estruturaram como empresa de grande porte.

A Lei nº. 10.303/2001 e a posterior Lei nº. 13.818, de 24 de abril de 2019 (BRASIL, 2019), vieram a beneficiar as companhias fechadas por meio da desburocratização da sua manutenção e a consequente redução de despesas; o que é coerente com seu formato e sua menor expressão financeira e econômica no mercado. Trata-se de um avanço e reconhecimento pelo Poder Legislativo das deficiências da velha Lei das Sociedades Anônimas, que necessitava de uma urgente e necessária modificação. Esta atualização promoveu a inclusão de uma fatia dos empreendedores de menor porte ao mercado acionário, com um fomento à economia nacional.

Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de 20 (vinte) acionistas, com patrimônio líquido de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), poderá:

I - convocar assembleia-geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra-recibo, com a antecedência prevista no artigo 124; e

II - deixar de publicar os documentos de que trata o artigo 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro de comércio juntamente com a ata da assembleia que sobre eles deliberar.

§ 1º A companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.

§ 2º Nas companhias de que trata este artigo, o pagamento da participação dos administradores poderá ser feito sem observância do disposto no § 2º do artigo 152, desde que aprovada pela unanimidade dos acionistas.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à companhia controladora de grupo de sociedade, ou a ela filiadas.

As características da companhia fechada ainda a tornam pouco acessível aos empresários em razão das exigências que ainda existem para aceder ao patamar de uma sociedade por ações.

A exigência da pluralidade de sócios ainda é um entrave à utilização das sociedades anônimas fechadas, que apresenta características de uma sociedade de pessoas. Curiosamente, a edição da Lei nº. 13.874, de 20 de setembro de 2019, denominada a Lei da Liberdade Econômica, dentre as diversas alterações nas áreas empresarial, cível e trabalhista, previu a inclusão de nova norma legal ao art. 1.052 do Código Civil, facultando a constituição de uma sociedade limitada com um único sócio, ou seja, uma sociedade unipessoal. Cabe esclarecer que a obrigatoriedade de pluralidade de acionistas na companhia fechada não foi alterada pela nova legislação, permanecendo a obrigatoriedade de pelo menos dois sócios (art. 80 da Lei nº.6.404/197).

5 AS SOCIEDADES ANÔNIMAS SIMPLIFICADAS – OS PROJETOS DE LEI EM ANDAMENTO

Antes de se iniciar os estudos sobre as sociedades anônimas simplificadas, importa saber qual o verdadeiro motivo que proporcionou argumentos suficientes para a elaboração dos projetos de lei de regime especial para sociedades anônimas simplificadas, como resultado do dinamismo e transformação da sociedade contemporânea.

A matéria foi tratada no Projeto de Lei nº. 348/2012, proposto pela Senadora Ana Amélia (BRASIL, 2012) e no Projeto de Lei nº. 4.303, de 2012 (BRASIL, 2012A), proposto pelo Deputado Federal Laércio Oliveira, com o objetivo de instituir o Regime Especial da Sociedade Anônima Simplificada. Apesar de os dois projetos serem semelhantes, a exposição de motivos do Projeto da Câmara dos Deputados é mais rica em esclarecimentos, ressaltando o amadurecimento econômico do Brasil, as iniciativas crescentes de empreendedorismo e a inclusão do pequeno e do médio empreendedores nos mercados mais sofisticados:

A lei que se propõe é necessária e oportuna. Oportuna, porque surge no momento em que o Brasil floresce como potência econômica. As brasileiras e os brasileiros despertam para o empreendedorismo e para as suas oportunidades. De mais a mais, quando as técnicas de distribuição de renda e de mitigação de desequilíbrios econômicos e sociais falham, e as nossas falharam em grande medida, o legislador deve, ao menos, prover ao pequeno e médio empreendedor vias de entrada nos mercados. Deve trabalhar para que esses empreendedores tenham uma chance de se beneficiar do próprio esforço, de seu gênio criativo e do favorável contexto macroeconômico. A lei proposta é também necessária, porque as formas de organização jurídica da pequena e média empresa, atualmente disponíveis, são incapazes de alcançar os fins a que foram projetadas. Não se trata de aboli-las; ao contrário, mas apenas de constituir mais uma “caminho” à organização da pequena e média empresas e de fomentar a liberdade de escolha. (BRASIL, 2012A).

Fato importante a considerar é a previsão de que a empresa constituída sob a forma de sociedade por ações sob o regime especial poderá beneficiar-se do tratamento fiscal dado às microempresas e empresas de pequeno porte (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº. 123/2001, art. 3º., par. 4º., inciso X.

Quanto ao tema da pluralidade de acionistas nas sociedades por ações, o referido Projeto de Lei faculta a possibilidade de a sociedade anônima simplificada ter em seu quadro social apenas um acionista, coerentemente ao disposto na Lei da Liberdade Econômica para as empresas reguladas pelo Código Civil. Tal previsão legal já foi introduzida nos ordenamentos jurídicos de vários Estados que instituíram a sociedade anônima simplificada (art. 294-A e 294-B do Projeto).

Ao tratar do formato do patrimônio líquido, o referido Projeto determina o valor limite de R\$48.000.000,00 para entrada no regime especial, mediante a obrigatoriedade de submissão à aprovação dos acionistas que representam mais da metade das ações ordinárias. Caso haja um aumento do patrimônio líquido, a sociedade por ações é excluída do regime especial no exercício fiscal imediatamente posterior. Esclarece-se que o patrimônio líquido mencionado no Projeto alcança todos os ativos da empresa, subtraindo-se os tributos (art. 294, §2º., do Projeto de Lei).

Conforme já mencionado acima na exposição de motivos do Projeto, a convocação de assembleias e o modo de arquivamento dos documentos sociais serão simplificados e permitirão a redução de despesas de publicação, mediante a convocação por meio de notificação entregue pessoalmente, em substituição ao atual procedimento preconizado no art. 124 da Lei das Sociedades Anônimas. Similarmente, os documentos societários enumerados no art. 133 da Lei

das Sociedades Anônimas poderão ser disponibilizados aos acionistas pela internet, mediante divulgação em seu sítio virtual. A informatização do procedimento representa um avanço, facilitando a comunicação e o acesso dos acionistas a documentos de apreciação indispensável, possibilitando o armazenamento na rede mundial de Computadores (art. 294-C, II, do Projeto de Lei).

O art. 294-D do Projeto faculta a participação e exercício do voto em assembleia de forma virtual, afastando-se as dificuldades e despesas de locomoção, bem como promovendo uma participação mais intensa do acionista que tem sua agenda tomada de atividades ou reside longe da sede social.

Não menos importante, o Projeto de Lei também adota uma simplificação dos órgãos sociais decisórios, facultando à composição da diretoria a apenas um único executivo no lugar de dois executivos, conforme regra atual do art. 143 da Lei das Sociedades Anônimas, bem como liberando o prazo de gestão do executivo da diretoria para tempo indeterminado, em contraposição ao período de três anos previsto na legislação presente.

Quanto aos processos internos de gestão, o direito de retirada e exclusão de acionista da sociedade por ações simplificada passará a ter maior flexibilidade, mediante a faculdade de aplicação ou não de dispositivos legais específicos.

Passa-se a comentar de forma resumida o Projeto de Lei n.º 348, de 2012, proposto pela Senadora Ana Amélia, que apresenta intensa semelhança ao Projeto proposto pelo Deputado Laércio Oliveira, no entanto, visivelmente menos benéfico às empresas de pequeno porte.

Os pontos de divergência do Projeto da Senadora Ana Amélia referem-se à alteração do art. 294 da Lei das Sociedades Anônimas, sem a edição de disposições adicionais ao referido artigo. O Projeto de Lei n.º 348 também faculta o prazo de gestão por tempo indeterminado também aos membros do Conselho de Administração.

O Projeto diferencia-se também ao manter a limitação de vinte acionistas para a constituição e manutenção sob o regime de sociedade anônima simplificada; similarmente, não há alteração da Lei das Sociedades Anônimas relativamente ao patrimônio líquido em valor abaixo de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) para que a sociedade por ações goze da utilização do regime especial proposto.

Por último, mas não menos importante, o Projeto de Lei n.º 348/2012 (a) dispõe sobre um prazo de cento e vinte dias para reembolso ao acionista retirante, em contraposição ao prazo de trinta dias estabelecido pelo Projeto de Lei n.º 4.303, de 2012; (b) a hipótese de exclusão

judicial, por iniciativa de qualquer acionista ou da própria companhia, inexistindo a possibilidade de exclusão extrajudicial; e (c) o Projeto silencia-se quanto à inserção do regime especial das sociedades anônimas simplificadas no Simples Nacional.

al

7 O DIREITO COMPARADO

O presente capítulo investigará a instituição de sociedades anônimas simplificadas na Alemanha, Países Baixos, Estados Unidos da América, França e Colômbia, cujas experiências societárias foram utilizadas como inspiração para os projetos de lei brasileiros à sociedade anônima simplificada.

7.1 O REGRAMENTO SOCIETÁRIO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

A República Federal da Alemanha foi o Estado precursor em flexibilizar a legislação das sociedades. A sua legislação, datada de 1892, foi alterada recentemente em 2008, apesar de não ter havido a edição de um novo modelo societário, mas apenas a introdução de algumas alterações na lei societária. O objetivo do legislador alemão foi simplesmente tornar as limitadas empresas mais atrativas, no entanto, a nova legislação não facultou a possibilidade aos tipos societários de pequeno porte e microempresas o acesso ao mercado de capitais. (SMARTLAW).

Os tipos societários em foco são as sociedades de responsabilidade limitada, denominadas *GmbH* (*Gesellschaft mit beschränkter Haftung*) e *UG* (*Unternehmen Gesellschaft*), que é considerada uma mini *GmbH* e originou-se da *GmbH*. (IHK).

Do ponto de vista estrutural pós-reforma, a *GmbH* convencional deve ter um capital social mínimo de €10.000,00, cuja integralização poderá ocorrer por meio da doação de outros bens; e a *UG*, com um capital social de apenas €1,00. Em ambos os tipos societários a responsabilidade imanente para todos os sócios está limitada ao montante do capital efetivamente investido e, quanto aos sócios, podem ser unipessoais ou pluripessoais. (STARTING-UP).

Ressalta-se que no tipo societário *UG*, de caráter simplificado, é obrigatório o reinvestimento de um quarto de seu faturamento na própria sociedade, de forma a acumular um fundo em benefício de eventuais credores, cujo objetivo seria, na experiência alemã, reduzir o

risco dos credores na eventualidade de insucesso das empresas por não conseguirem subsistir após um breve período operacional. (LG2G).

7.2 O REGRAMENTO SOCIETÁRIO DOS PAÍSES BAIXOS

O tipo societário híbrido que deu origem a uma sociedade simplificada com responsabilidade limitada foi instituído em 1971, denominado *besloten vennootschap* ("BV"). Em 2012, o legislador holandês aprovou alterações na lei das empresas denominadas BV, que tornaram mais simples esse tipo societário, denominado o Projeto de Lei "*Flex-BV*".(TAX CONSULTANTS INTERNATIONAL).

Dentre as principais características deste tipo societário, destaca-se: (i) o valor mínimo de €1,00 para integralização do capital social, o qual deverá ser depositado em uma conta bancária provisória; (ii) a obrigatoriedade de constituição de um Conselho de Administração, caso a sociedade tenha mais de 50 empregados; (iii) a unipessoalidade ou pluripessoalidade dos sócios, podendo ser constituída por pessoas físicas ou jurídicas; (iv) o caráter de sociedade necessariamente por ações, que podem ser transferidas livremente; (v) a criação de ações preferenciais, sem direito a voto, neste tipo societário, que é de caráter facultativo; (vi) a integralização do capital social em moeda diversa do euro; e (vii) a publicação de auditoria realizada por auditor independente, caso o faturamento bruto anual seja superior a € 12.000.000,00, é necessário. (INCO BUSINESS GROUP).

O legislador holandês utilizou-se do tipo de sociedade por ações, instituindo um tipo societário extremamente simples, com capital de valor mínimo de €1,00, concentrando-se na simplificação da estrutura e redução de despesas societárias, obviamente sem acesso ao mercado de capitais.

7.3 A EXPERIÊNCIA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA SOBRE O TEMA DAS EMPRESAS SIMPLIFICADAS

O regramento estadunidense em matéria societária trata inicialmente da sociedade limitada denominada *LLC (Limited liability Company)*, que representa uma estrutura híbrida por associar características de sociedades de capital, denominadas *corporations*, com empresas de pessoas, denominadas *partnerships*, e surgiu para auxiliar na expansão da indústria do

petróleo. Em um período curto de tempo este tipo societário foi adotado pela totalidade dos demais Estados-membros. (WARDE JR.; CASTRO, 2013, p. 26).

A concorrência regulatória existente de forma aberta nos Estados Unidos da América entre os Estados-membros é o motivo principal da utilização deste tipo societário, pois há ampla autonomia para os governos estaduais legislar sobre os tipos societários. O Direito alemão (as *GmbHs*) foi inspirador deste tipo societário em 1977, época em que o Estado do Wyoming editou o Wyoming LLC Act (STATES OF DELAWARE), onde houve a incorporação da primeira *Limited Liability Company* nos Estados Unidos da América. (STATES OF DELAWARE).

As características mais importantes da *Limited Liability Company* são:

(I) a limitação de responsabilidade, (ii) a faculdade de escolha pelo sistema de tributação aplicável à sociedade¹⁵, (iii) o anonimato de seus membros (em alguns casos), (iv) a unipessoalidade (em alguns casos), (v) seu caráter *intuitu personae* - a medida em que a sociedade deve se extinguir (a) com a morte ou (b) declaração de falência do sócio, bem como (c) pela necessária aprovação dos sócios para o ingresso de novo sócio e, por fim, (vi) a vedação para operar como uma companhia aberta. (STATES OF DELAWARE).

A *LLC* estadunidense é uma empresa limitada típica, em que os sócios tem responsabilidade limitada pelas dívidas e passivos da empresa. O caráter híbrido da *Limited Liability Company*, permite a tributação de duas formas distintas, (a) a tributação na época da distribuição dos lucros aos sócios, tal como as *partnerships*, ou (b) a tributação sobre o lucro líquido auferido pela sociedade, como as *corporations* e, em seguida a tributação aos sócios pelo recebimento dos lucros.(INVESTOPEDIA).

Do exposto, infere-se que a simplificação de sociedades nos Estados Unidos da América largamente preferiu uma empresa limitada, considerada de caráter híbrido, sem a pretensão de que os empresários utilizadores deste tipo societário tivesse acesso ao mercado de capitais.

7.4 A EXPERIÊNCIA DA REPÚBLICA FRANCESA

A sociedade por ações simplificada (*société par actions simplifiée*) surgiu na França em 1994 (Lei nº. 94-1, de 3 de janeiro de 1994) (FRANÇA, 2014), como uma resposta ao excesso de formalidades e restrições do regime societário clássico, cujo objetivo era proteger os investidores e sócios minoritários, bem como para desestimular a transferência da sede de empresas francesas para os Países Baixos, que albergava legislação mais atrativa e simplificada,

com a conseqüente fuga de capital privado do território francês. A lei francesa, ao incentivar o empreendedorismo, inspirou-se na *LLC* estadunidense (especificamente do Estado-membro de Delaware), na *LLP* inglesa e na *BV* holandesa. (WARDE JR.; CASTRO, 2013, p. 101).

O legislador francês promulgou uma legislação contendo um novo modelo societário, de caráter híbrido e autônomo, que flexibilizou a estrutura jurídica da sociedade anônima, mantendo-a anônima, a ser constituída com um capital mínimo de um euro, com a liberdade de regulamentação do estatuto social e funcionamento da sociedade como um todo. (FRANÇA, 2014).

Em 2008 foi promulgada a Lei nº. 766 (*Loi de Modernisation de l'Economie - LME*), que suprimiu a necessidade de um capital social mínimo para a constituição da sociedade anônima simplificada, bem como a faculdade de instituir um conselho fiscal, intensificando sua desburocratização.

As principais diretrizes da sociedade anônima simplificada francesa são: (i) a limitação da responsabilidade dos acionistas ao valor de sua respectiva participação social; (ii) a aplicação das normas concernentes às sociedades anônimas, quando compatíveis com o regime das sociedades anônimas simplificadas, salvo algumas exceções, tais como as disposições que organizam a direção e a administração da sociedade e as prerrogativas dos sócios reunidos em assembleia geral, que não se aplicam à sociedade anônima simplificada; (iii) a possibilidade de emissão de ações inalienáveis e (iv) a possibilidade de constituir-se mediante a subscrição de todo o capital social por apenas um sócio – unipessoalidade – denominada neste caso SASU; (v) a vedação de realização de oferta pública de valores mobiliários ou admissão de suas ações no mercado de balcão organizado; (vi) o capital pode ser variável, neste caso poderá flutuar ao sabor das retiradas de sócios ou novas subscrições, até o limite do capital estatutário. Dessa forma, não é necessária uma alteração estatutária mediante deliberação coletiva que aprove o aumento ou a redução de capital; e (vii) quando de sua criação, em 1994, não era possível a contribuição do sócio em prestação de serviços (*apport en industrie*); contudo, a partir de 2009, por força da LME, tornou-se possível tal contribuição.

O legislador francês concedeu liberdade contratual para a diretoria realizar a administração da forma que lhe seja mais benéfica e estende-se a outros temas, como as deliberações sociais, a representação social, a alienabilidade das ações e as hipóteses de dissolução e retirada, a amplitude da liberdade deixada aos acionistas para organizarem não apenas a administração da companhia, mas todos os outros órgãos societários, o que é muito

favorável às pequenas sociedades anônimas, para as quais não se faz necessária uma estrutura tão burocrática como a das sociedades anônimas clássicas.

A legislação da sociedade anônima simplificada privilegia o caráter *intuitu personae*, com cláusulas restritivas à circulação da participação acionária tipificada na legislação, com a pena de nulidade à cessão realizada em desacordo com o estatuto social.

O novo tipo societário trouxe muitos benefícios, materializando-se pela significativa quantidade de empresas que estão adotando esse modelo societário, superando anualmente a constituição de sociedades anônimas clássicas e aproximando-se da quantidade de constituições das sociedades limitadas.

Em resumo, a França foi forçada a simplificar sua legislação societária para não perder capital privado em detrimento de seus vizinhos europeus, mormente os Países Baixos. Este tipo societário, pelo reduzido tamanho que tem, objetivou uma simplificação societária e redução de despesas, não tendo a pretensão de acesso ao mercado de capitais.

7.5 A EXPERIÊNCIA DA COLÔMBIA

No cenário latino-americano a Colômbia destaca-se no vanguardismo e na experiência exitosa com a instituição da sociedade anônima simplificada. A sociedade anônima simplificada colombiana foi instituída pela Lei nº. 1.258/2008 (COLOMBIA, 2008), que se inspirou na experiência francesa, com o objetivo de “facilitar a criação e o funcionamento de novas sociedades, de favorecer a inovação empresarial e de melhorar a competitividade do sistema econômico”, como bem assinala Francisco Reyes Villamizar, um dos participantes do projeto de lei.

O dispositivo legal em comento concedeu uma grande flexibilidade a este tipo societário; a simplificação acarretou na redução de custos na sua constituição e manutenção da empresa. Dois anos após a edição da mencionada Lei já haviam sido constituídas mais de 54 mil sociedades anônimas simplificadas, superando todos os outros tipos societários em vigor na Colômbia. (WARDE JR.; CASTRO, 2013, p. 105)

A sociedade anônima simplificada pode ser utilizada para uma variedade de atividades, tanto para empresas familiares quanto para os grandes empreendimentos. Note-se que não é permitida a negociação de valores na bolsa, conforme previsão do art. 4º. da mencionada Lei; no entanto, Francisco Reyes Villamizar pondera que esta restrição não diminuiu a enorme gama de transações comerciais que podem ser realizadas pelas sociedades por ações simplificadas:

Pasado poco más de un año después de la expedición de la ley, se habían constituido en Colombia más de 40.000 sociedades por acciones simplificadas. En los primeros meses del año 2010, la SAS ya había superado a todas las formas asociativas tradicionales en número de nuevos registros. Las cifras consolidadas nacionales mostraban para el mes de marzo de ese año que por lo menos el 80% de las compañías inscritas en los registros mercantiles del país eran del tipo de la sociedad por acciones simplificadas.

As principais características da sociedade anônima simplificada colombiana são: (i) a personalidade jurídica e responsabilidade limitada a todos os sócios, (ii) a constituição por uma ou várias pessoas físicas ou jurídicas, (iii) a grande margem de autonomia privada, (iv) a diminuição dos custos de administração e constituição, (v) o acesso a múltiplas técnicas de financiamento e capitalização. A ênfase da nova lei é o conceito de sociedade-contrato, com o predomínio da autonomia da vontade sobre as normas regulatórias, de modo a facilitar a criação e o funcionamento das sociedades, estimular a inovação e o desenvolvimento de novos produtos e serviços, com a possibilidade de reorganização societária e de reformas estatutárias simplificadas. (VILLAMIZAR, 2010, p. 1).

Conclui-se que a diferença básica da sociedade anônima simplificada em relação aos demais tipos societários está no seu modo de organização interna, por estimular a impulsão financeira das sociedades anônimas e permitir uma grande autonomia na organização de seus poderes. Apesar de ser uma sociedade anônima, não há acesso ao mercado de capitais tradicional.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As pequenas e médias empresas estão disseminadas por todo o território brasileiro e são um contingente de pessoas jurídicas muito maior do que as sociedades anônimas, no entanto são consideradas cidadãs de segunda classe no mercado de capitais por não terem poderio econômico e expressividade empresarial. Ademais, por uma lista extensa de motivos que vão do poder de crédito até a proteção do investidor e também por limitação societária, essas empresas simplesmente não têm acesso ao mercado de capitais onde o custo do dinheiro para a manutenção e o crescimento de seu empreendimento é mais barato e atrativo.

Os Projetos de Lei nº. 4.303/2012 e nº. 348/2012, com o objetivo de instituir o Regime Especial da Sociedade Anônima Simplificada, trazem à discussão a possibilidade de repensar a sociedade por ações para os pequenos empreendimentos, em consonância com o

amadurecimento econômico do Brasil, as iniciativas crescentes de empreendedorismo e a inclusão do pequeno e médio empreendedores nos mercados mais sofisticados. Este novo modelo societário não resolve a questão, pois o projeto do regime especial veda o acesso de sociedades anônimas simplificadas aos mercados de capital.

A sociedade por ações, ainda que simplificada, tende a ser cara a sua manutenção e não permitirá o acesso ao mercado de capitais, conforme acima esclarecido, pois não passará de uma sociedade por ações simplificada similar à companhia fechada, que não tem acesso ao mercado de capitais, a não ser que venha a torná-la aberta, por intermédio de um processo difícil e dispendioso. A experiência estrangeira mostrou ser bastante parecida ao mercado brasileiro, pois a legislação de todos os Estados pesquisados veda aos tipos societários simplificados o acesso ao mercado de capitais.

Ademais, a dificuldade de acesso ao mercado de capitais não se explica somente por não ser sociedade anônima, mas também há um caráter cultural. As empresas que têm acesso ao mercado de capitais muitas vezes não o fazem de forma efetiva, por consequência, o que se dirá do comportamento tímido de uma pequena e média empresa, mesmo que seja uma sociedade anônima simplificada? É certo que seria interessante que as pequenas e médias empresas tivessem como forma de financiamento o mercado de capitais, mas com certeza o regime especial da sociedade anônima simplificada não é a solução.

REFERÊNCIAS

BORSOI, Marta. Da influência do direito romano e do germânico na concepção do negócio fiduciário moderno. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 2, n. 31, p. 87-105, ago. 2013. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/591/452>>. Acesso em: 27 abr. 2020. doi:<<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v2i31.591>>.

BRASIL. **Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre a Sociedade por Ações. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm>. Acesso em: 23 jan. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 jan. 2020.

_____. **Lei nº. 9.841, de 5 de outubro de 1999**. Institui Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9841.htm>. Acesso em: 12 jan. 2020.

_____. **Lei nº. 7256, de 27 de novembro de 1984**. Estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa relativas ao tratamento diferenciado, tributário e favorecido nos

campos Administrativo, Tributário, Previdenciário, Creditício e de Desenvolvimento Empresarial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7256.htm>. Acesso em: 12 jan. 2020.

_____. **Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm#art89>. Acesso em: 12 jan. 2020.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº. 348/2012** proposto pela Senadora Ana Amélia Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3448495&ts=1567534266996&disposition=inline>>. Acesso em: 5 fev. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 4.303/ 2012**, proposto pelo Deputado Federal Laércio Oliveira. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1018083>. Acesso em: 5 fev. 2020.

_____. **Lei nº. 13.818, de 24 de abril de 2019.** Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), para dispor sobre as publicações obrigatórias e ampliar para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) o valor máximo admitido de patrimônio líquido para que a sociedade anônima de capital fechado faça jus ao regime simplificado de publicidade de atos societários. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13818.htm>. Acesso em: 5 fev. 2020.

CARVALHO, Frederico A. S; SOUZA, Walle F. P. O regime especial da sociedade anônima simplificada e o acesso ao mercado de capitais para as pequenas e médias empresas. **Revista Brasileira de Direito Empresarial.** 27 mai. 2016. E-ISSN: 2526-0235 e DOI: 10.21902.

CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. **A nova Lei das sociedades anônimas.** São Paulo: Saraiva, 2002.

CVM. **Mercado de Valores Mobiliários Brasileiro.** 3. ed. Rio de Janeiro: 2014, p. 33-34. Disponível em: <<https://www.investidor.gov.br/portaldoinvestidor/export/sites/portaldoinvestidor/publicacao/Livro/LivroTOP-CVM.pdf>>. Acesso em: 12 jan.2020.

_____. **Instrução CVM nº. 480, de 7 de dezembro de 2009.** Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/instrucoes/anexos/400/inst480consolid.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

_____. **Instrução CVM nº. 588, de 13 de julho de 2017.** Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst588.htm>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

COLOMBIA. **Ley 1258 de 2008.** Por medio de la cual se crea la sociedad por acciones simplificada. Disponível em: <https://www.sic.gov.co/recursos_user/documentos/normatividad/Leyes/2008/Ley_1258_2008.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2020.

DINIZ, Maria Helena. IMPORTÂNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. **Revista Jurídica,** [S.l.], v. 2, n. 51, p. 387 - 412, abr. 2018. ISSN 2316-753X. Disponível em:

<<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2815/371371482>>. Acesso em: 27 abr. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v5i1i2.2815>.

EMPRESOMETRO. Disponível em: <http://empresometro.cnc.org.br/estatisticas>>. Acesso em: 5 jan. 2020.

FRANÇA. **Code de commerce**. Chapitre VII: Des sociétés par actions simplifiées. *Legifrance*, 21 sept. 2014. Disponível em: < <http://www.legifrance.gouv.fr/>>. Acesso em: 3 jan. 2020.

IHK. Disponível em: <<https://www.ihk-wiesbaden.de/recht/rechtsberatung/rechtsform-firmenname/gmbh-und-ug-1255642>>. Acesso em: 2 jan. 2020.

INCO BUSINESS GROUP. Disponível em < <https://www.companyformationnetherlands.com/set-up-dutch-bv-company> >. Acesso em: 2 jan. 2020.

INVESTOPEDIA. Disponível em <<http://www.investopedia.com/terms/l/lc.asp>>. Acesso em: 2 jan. 2020.

LIMA, João Paulo Carmo Barbosa. A FUNÇÃO SOCIAL DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E OS INTERESSES DOS ACIONISTAS PRIVADOS. **Percurso**, [S.l.], v. 3, n. 30, p. 129 - 132, dez. 2019. ISSN 2316-7521. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/3629/371372004>>. Acesso em: 27 abr. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/RevPercurso.2316-7521.v3i30.3629>.

LG2G. Disponível em: < <https://www.lg2g.info/business-legalities/legal-forms/ug> >. Acesso em: 2 jan. 2020.

SMARTLAW. Disponível em: <<https://www.smartlaw.de/rechtsnews/unternehmen-gruenden/gmbh-oder-ug-was-ist-bei-der-wahl-zu-beachten>>. Acesso em: 2 jan. 2020.

STARTING-UP. Disponível em: <<https://www.starting-up.de/gruenden/rechtsformen/ug-haftungsbeschaenkt/ug-vor-und-nachteile.html>>. Acesso em 2 jan. 2020.

TAX CONSULTANTS INTERNATIONAL. **How to incorporate a BV in the Netherlands**. Disponível em < https://www.tax-consultants-international.com/read/How_to_incorporate_a_BV>. Acesso em: 2 jan. 2020.

WARDE JR, Walfrido Jorge; CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro - **Regime Especial da Sociedade Anônima Simplificada**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

STATES OF DELAWARE. Title 6, Chapter 18. Limited Liability Company ACT of Delaware's Code. Disponível em <<http://delcode.delaware.gov/title6/c018/>>. Acesso em: 2 jan. 2020.

_____. Disponível em: < <https://delcode.delaware.gov/title6/c018/>> Acesso em: 2 jan. 2020.

VILLAMIZAR, Francisco Reyes. La sociedad por acciones simplificada: Una verdadera innovación en el Derecho Societario Latinoamericano. Disponível em: <<scm.oas.org/pdfs/2016/CP36957T.pdf> >. Acesso em: 5 ja. 2020.